



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO N.º 034/19

Às 14h00 (quatorze horas) do dia 08 (oito) de agosto de 2019 (dois mil e dezenove), reuniu-se na sala de reunião da SAE, situada na Rua 33, nº 474 – Setor Sul, Ituiutaba-MG, o Pregoeiro Suplente Sr. Georges Bou Hanna Filho, e a Equipe de Apoio, Sra. Daiane Fonseca Duarte Gomes e Sra. Arielle Soares Freitas, designados pela portaria SAE n.º 038/19, a fim de, dentre outros atos, proceder ao julgamento de recurso referente ao Pregão n.º 034/19, Processo Licitatório n.º 166/19, interposto pela empresa ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, contra decisão do Pregoeiro, que resultou em classificar e habilitar a licitante RODRIGO FERREIRA MALTA ME, como vencedora do item 04. Preliminarmente, antes da análise recursal, cumpre ressaltar que na sessão pública do dia 26/07/2019, a licitante RODRIGO FERREIRA MALTA ME apresentou Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal vencida e a Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual “positiva”, sendo assim, por se tratar de beneficiária da LC 123/06, foi concedido o prazo para convalidação de 05 (cinco) dias úteis. Tempestivamente a licitante apresentou as duas certidões regularizadas, sendo anexadas aos autos para vista. A representante da ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, em sessão pública, manifestou sua intenção em recorrer, sendo oportunizado o prazo para apresentação de memoriais, nos termos da Lei. O recurso fora protocolado tempestivamente. Em suas razões recursais, a recorrente alega sinteticamente: *[...] No que se infere, a licitante RODRIGO FERREIRA MALTA ME foi declarada vencedora do item 4 do referido certame [...] ocorre que a referida empresa sequer poderia ter sido credenciada para a fase de lances, muito menos declarada vencedora do certame, uma vez que os documentos de representação por ela apresentados, além de estarem desatualizados, ao que tudo indica, também foram intencionalmente adulterados, com eventual intenção de ludibriar a Administração Pública ou conduzi-la a uma falsa impressão ou a uma decisão equivocada.[...] foram constatadas divergências de informações entre os documentos impressos apresentados pela licitante vencedora e os emitidos diretamente dos sites dos respectivos órgãos públicos responsáveis. Como é possível observar dos documentos impressos apresentados pela empresa recorrida, tanto no cadastro do CNPJ na Receita Federal, como no Registro da Junta Comercial, consta a descrição de uma atividade econômica secundária (atividade 47.5.1-2-01 – comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática), a qual todavia, não faz parte do rol de atividades das certidões originais que seguem anexadas ao presente recurso[...]. Frisa-se, ademais, que, mesmo que a adulteração fosse relevada, o que é inadmissível, ainda assim a certidão apresentada, datada de 27/06/2017, está desatualizada, posto que, conforme se denota da certidão específica emitida*



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

pela JUCEMG, a última atualização cadastral realizada pela empresa recorrida foi em 06/05/2019, conforme comprovado por meio de documentos em anexo. [...] Por fim, há de se observar que a recorrida também não apresentou Certidão Conjunta com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive a Certidão Negativa de Débitos com o Sistema de Seguridade Social (INSS), pelo que também não poderia também ser habilitada no certame.[...] Diante do exposto, em respeito aos princípios acima mencionados, requer-se V.Sa. apegue-se à Lei e ao edital e reconsidere a decisão que declarou vencedora a empresa RODRIGO FERREIRA MALTA ME, revogando-a seguindo com a adjudicação do contrato à empresa aqui recorrente, segunda colocada no item 04 do certame.[...] Termina seu petitório requerendo, caso não seja reformada a decisão que se aplique o §4º do art. 109 da Lei 8.666/93 e que seja oficiado o MP para apurar eventual crime de falsificação de documento. A licitante RODRIGO FERREIRA MALTA ME, fora instada a se manifestar quanto ao recurso epigrafado, todavia deixou esvaír “in albis” o prazo previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, não sendo apresentada tempestivamente qualquer manifestação. O processo, juntamente com o recurso interposto foram submetidos a diligências nos termos do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 para apuração de elementos arrolados na peça recursal, no que tange à documentação da licitante recorrida. Este pregoeiro conjuntamente com equipe de apoio diligenciou junto à JUCEMG, também responsável por prestar informações à RFB para averiguação do rol de atividades econômicas dispostas no objeto social constante do requerimento de empresário da empresa vencedora. Com a diligência se constatou a existência de alterações posteriores quanto às atividades econômicas e objeto social, da qual se difere da certidão apresentada em sessão pública pela empresa vencedora, confirmando a tese recursal. Assim foi constatado com a diligência que a licitante RODRIGO FERREIRA MALTA ME apresentou em sessão pública documentação constante de seu requerimento de empresário com certificação de registro de **n. 6301830 em 30/06/2017**, enquanto foi constatado conforme documentação jungida aos autos, requerimento de empresário com certificação de registro de **n. 7291179 em 07/05/2019**, na qual não foi localizada atividade econômica, principal ou secundária o código CNAE 47.5.1-2-01 – comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Mas não só. Com a diligência foi constatado que a certificação de registro de n. 6301830 em 30/06/2017 apresentada em sessão, também difere em conteúdo da certidão de igual numeração de controle obtida no sítio da JUCEMG, o que pode gerar dúvida quanto à autenticidade da cópia apresentada pela empresa recorrida. Por certo a não apresentação pela empresa vencedora, hora recorrida, da última alteração



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

contratual registrada junto à JUCEMG, contraria o dispositivo editalício previsto no Título VI – Do Credenciamento, item 1.1, alínea “b” o que afasta seu credenciamento para participação do certame. Ademais, com constatação do requerimento de empresário com certificação de registro de **n. 7291179 em 07/05/2019** fica patente que a empresa recorrida, não dispõe de atividade econômica compatível com o objeto licitado, afastando totalmente sua legitimidade para participação no processo licitatório por desatender o dispositivo editalício acima citado, sopesado pelo fato de não possuir atividade compatível com o objeto. Em uma sessão pública tem se como norma de conduta a absoluta presunção de boa-fé dos licitantes quanto à apresentação de documentos e credenciais exigidas ao certame que aliada ao subprincípio da celeridade exaltado pela modalidade Pregão, torna o certame mais célere e objetivo. A análise de documentos por parte do pregoeiro e comissão de apoio parte do pressuposto que os licitantes agem com lisura e estrito cumprimento da boa-fé, tanto que, como em qualquer sessão pública de um processo licitação é dada a oportunidade, a todos os participantes por esse absoluto dever de acuidade com a coisa pública, podem e devem analisar toda documentação correspondente a cada subfase procedimental da sessão, que tem seu rito ditado pela oralidade e celeridade. O documento impugnado da empresa recorrida foi visto e analisado por todos os presentes na subfase de credenciamento, a qual todos os participantes mantiveram-se em silêncio, quando indagados quanto à impugnação de algum documento apresentado a sessão. Ressalta-se que a verificação com mais acuidade de algum documento pode ser promovida a critério do pregoeiro ou por requerimento oral na sessão. Nada obstante não ser possível a promoção de atos diligenciais necessários junto aos procedimentos peremptórios da sessão pública, ou que não denotam a necessidade de pronto da diligência. O que não impede como no presente caso, que algum licitante não concorde, com as análise e decisões tomadas em sessão pública, a oportunidade de recurso, em que será possível quando necessária diligência de cunho mais aprofundando, mas dentro das possibilidades de conhecimento e poder do ente licitante e seus representantes. O que no presente caso motivou a modificação da decisão do pregoeiro em sessão foram as informações trazidas pelas razões recursais e diligências posteriores. Posto isso, depois de devidas diligências e análise documental, o Pregoeiro há por bem receber o recurso, por ser tempestivo e delibera por DAR provimento ao recurso manifestado pela recorrente ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, posto que em amparo aos princípios norteadores da Administração Pública bem como legislação específica, pelos motivos já expostos, reformando-se a classificação, restando a licitante RODRIGO FERREIRA MALTA ME, descredenciada do certame pelos motivos já expostos e DESCLASSIFICADA quanto à integralidade de sua proposta comercial. Delibera ainda como



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

VENCEDORA DO ITEM 04 do presente certame, por atender a todos os quesitos editalício, a licitante ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, conforme condições e valores consignados na Ata de sessão pública do presente pregão, sucedida em 26 de julho de 2019. Não haverá necessidade da aplicação do art. 109, § 4º da lei 8.666/93, considerando que o Pregoeiro reformou sua decisão. Quanto ao requerimento final para expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do suposto crime de falsificação de documento público, ressalto que o fato, bem como os documentos pertinentes, seguem para a Autoridade Superior, vez que o Pregoeiro não detêm competência funcional para dirimir tais atos. Em prosseguimento, considerando a suspensão dos atos adjudicatórios na sessão pública de 26/07/2019, provocada pela subfase recursal ora julgada, ficam ADJUDICADOS: os itens 01-A e 04 para a licitante ER SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA; os itens 01-B, 02 e 05 para a licitante RODRIGO DE AGUIAR MEDEIROS ME; os itens 03 e 07 para a licitante WAGNER SILVA JÚNIOR 10818341610; o item 06 para a licitante CONECTAMED COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP; por último o item 09 para a licitante VENDOR COMERCIAL EIRELI ME. Ressalte-se que o item 08 restou fracassado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos presentes, Pregoeiro e Equipe de Apoio, e por mim, Daiane Fonseca Duarte Gomes, que secretariei a sessão.

Georges Bou Hanna Filho

Daiane Fonseca Duarte Gomes

Arielle Soares Freitas